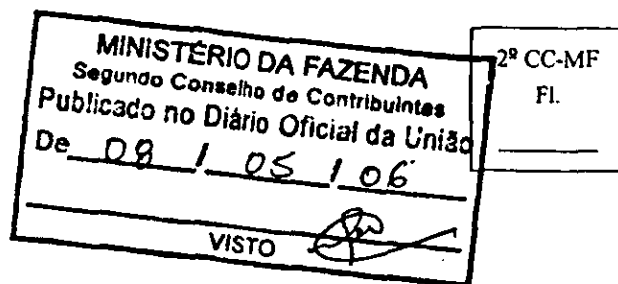




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003074/2003-37
Recurso nº : 126.687
Acórdão nº : 201-78.453



Recorrente : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

IPI. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de confirmação das compensações informadas em DCTF ou a falta de confirmação do pagamento de tributo justifica o lançamento de ofício dos débitos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; II) em não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; e III) na parte conhecida: a) em rejeitar as preliminares argüidas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

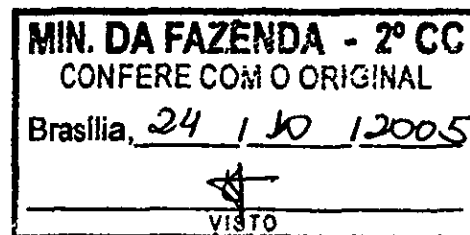
Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva

Relator

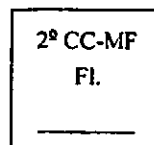
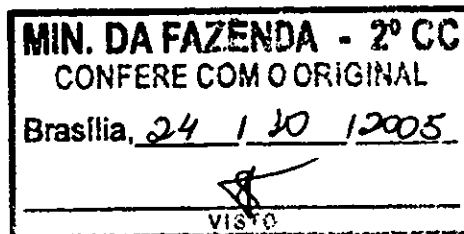


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003074/2003-37
Recurso nº : 126.687
Acórdão nº : 201-78.453



Recorrentes : VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Contra a empresa VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor total de R\$ 3.483.045,90 (três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quarenta e cinco reais e noventa centavos), relativo a períodos de apuração ocorridos entre 31/07/2002 e 31/08/2003, declarados em DCTF, cuja compensação com créditos de terceiros não foi homologada pela DRF.

O pedido de compensação foi protocolizado sob o nº 11020.000037/2003-77.

Inconformada, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 72/110, alegando, em apertada síntese, preliminar de nulidade da autuação (crédito tributário suspenso e inaplicabilidade da MP nº 2.158/2001), e, no mérito, que é legítimo titular de crédito adquirido de terceiro e reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, e que tem o direito de compensá-lo com débitos declarados em DCTF.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente em parte o lançamento para excluir a multa de ofício sem prejuízo da aplicação da multa de mora, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 3.367, de 27/02/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/2002 a 31/08/2003

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 59 e preenchidos os requisitos formais do art. 10 do Decreto nº 70. 235, de 1972, não há que se falar em nulidade.

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A falta de confirmação das compensações informadas em DCTF e a falta de recolhimento de valores escriturados no livro Registro de Apuração de IPI justificam o lançamento de ofício dos débitos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS - Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ressalvada a hipótese de dolo.

Lançamento Procedente em Parte".

A desoneração da multa de ofício ultrapassou o limite de alçada da DRJ, de acordo com a Portaria MF nº 375/2001, razão pela qual a Turma de Julgamento recorreu, de ofício, a este Colegiado, neste particular.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 30/03/04, conforme AR de fl. 831, e no dia 29/04/04 ingressou com o recurso voluntário de fls. 833/877, onde reprisa os argumentos da impugnação e no final requer o seguinte:

a) o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração, com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, indicado no artigo 10, § 3º, das IN nºs 21/97 e 73/97, bem como no artigo 151, III, do CTN, pelo respeito que merece o efeito suspensivo concedido ao

du

u



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003074/2003-37
Recurso nº : 126.687
Acórdão nº : 201-78.453

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 10 / 2005  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo Administrativo nº 11020.000037/2003-77, ou, se assim não entender, o que se admite apenas por absurdo;

b) o acolhimento da segunda preliminar de nulidade do auto de infração pela incorreta aplicação da MP nº 2.158/01, já que esta medida legal não se aplica no caso da compensação realizada pela recorrente, por ter comprovado a existência legal dos créditos que pretende ver compensado, não se encontrando, pois, em mora para com a Receita Federal, além do que, e, principalmente, há norma legal e regulamentação específica;

c) se ultrapassadas as preliminares acima, no mérito, temos que houve a realização de forma correta da compensação, não existindo, assim, qualquer diferença entre o valor declarado e o escriturado, já que foi declarado em DCTF, de acordo com as normas ditadas nas IN nºs 21/97 e 73/97 da SRF, e, depois, informado em pedido de compensação, protocolizado no pedido de ressarcimento;

d) a improcedência total do auto de infração quanto à exigibilidade de todos os valores que foram compensados e se encontram satisfeitos através de pedido de compensação, protocolados no pedido de ressarcimento/compensação nº 11020.000037/2003-77, procedimento esse previsto pela Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97 e pelas IN nºs 21/97 e 73/97;

e) seja declarada a ilegalidade das multas aplicadas, tendo em vista o caráter confiscatório da mesma, pois a empresa autuada declarou valores em DCTF de forma espontânea, não devendo ser penalizada; e

f) ainda, que, ao final, seja julgado IMPROCEDENTE, com a conseqüente insubsistência do referido auto de infração.

Foi apresentada a relação de bens para arrolamento - fls. 889 e 913.

Após o ingresso dos autos neste Colegiado, a repartição de origem encaminhou cópia da decisão do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.018786-2/RS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao auto de infração objeto deste processo - fls. 917/918.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 15/03/05, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fls. 486.

É o relatório.







Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003074/2003-37
Recurso nº : 126.687
Acórdão nº : 201-78.453

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24 / 10 / 2005</u>
 VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, exceto na parte que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em apreciação no Poder Judiciário.

O recurso de ofício foi interposto na forma prescrita na legislação que rege a matéria, merecendo ser conhecido.

Trata o presente de recursos de ofício e voluntário. Analisarei, em primeiro lugar, o recurso de ofício interposto contra a exoneração da multa de ofício.

O auto de infração foi lavrado no dia 14/10/2003, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 135, publicada no DOU do dia 31/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Foi a referida Medida Provisória nº 135/03 que detalhou os procedimentos do lançamento previsto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

De fato, e como bem disse a decisão recorrida, antes da edição da MP nº 135/01, a orientação da SRF (como a Solução de Consulta Interna nº 3, de 2004, da Cosit), era que nos lançamentos com base no artigo 90 da MP nº 2.158-35, estando o valor do imposto ou contribuição declarado na DCTF, aplicava-se a multa de mora e não a multa de ofício.

Em face do exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso de ofício.

Passo, agora, ao exame do recurso voluntário.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que não há litígio quanto aos valores do imposto lançados no auto de infração, que são exatamente os mesmos lançados na DCTF pela recorrente.

O que se concluiu do recurso voluntário é que a recorrente contesta, além dos elementos intrínsecos do auto de infração, a legalidade de sua lavratura, por entender que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 90 da MP nº 2.158-35 e, também, por estarem os débitos objeto da autuação com sua exigibilidade suspensa, em face da existência de processo de compensação pleiteado pela recorrente, não definitivamente julgado pela administração tributária.

Também é conveniente salientar, como bem frisou a decisão recorrida, que nestes autos não se cuida do reconhecimento de eventual direito creditório da recorrente que possibilitará a compensação dos débitos objetos da autuação. A compensação pleiteada pela recorrente, negada pela autoridade competente, está sendo tratada nos autos do Processo Administrativo nº 11020.000037/2003-77.

Portanto, os argumentos da recorrente sobre o reconhecimento de seu suposto direito de compensar créditos adquiridos de terceiros com os débitos seus declarados em DCTF e não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal serão apreciados no estrito limite do poder do Fisco de efetuar o lançamento, existindo pedido de compensação pendente de julgamento administrativo definitivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003074/2003-37
Recurso nº : 126.687
Acórdão nº : 201-78.453

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 10 / 2005  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Entendo que não deve ser conhecido o recurso voluntário, no que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação, posto que esta matéria foi levada para apreciação do Poder Judiciário, impossibilitando sua apreciação administrativa. A recorrente logrou sucesso em seu pleito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme Decisão de fls. 917/918.

Passo a análise das preliminares de nulidade do auto de infração.

Não merece acolhimento os argumentos da recorrente sobre a nulidade do lançamento.

Primeiro, o fato de a Fazenda Nacional estar impedida de executar o crédito tributário, posto que está com a exigibilidade suspensa por qualquer uma das razões elencadas no artigo 151 do CTC, não se constitui em óbice para o lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória.

Segundo porque a recorrente se enquadra, sim, em uma das hipóteses previstas no artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, posto que efetuou compensação, indevidamente (no entendimento da autoridade competente que não homologou a compensação), de débitos seus com créditos adquiridos de terceiros. Pior, tais créditos se referem a "crédito-prêmio" instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. A compensação de débitos próprios com créditos de terceiros já era proibida na data em que a recorrente as efetuou.

"Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (negritei)

Devo acrescentar, por oportuno, que a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros nunca foi autorizada por lei e passou a ser proibida com a edição da Lei nº 11.054, de 2004.

Terceiro, não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, posto que o auto de infração foi lavrado por servidor competente e atendendo a todos os requisitos legais exigidos na legislação de regência.

Não vislumbro, nem de longe, vício no lançamento que justifique a nulidade argüida pela recorrente.

EX POSITIS, meu voto é para rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração argüidas pela recorrente.

Vencidos as preliminares, passo ao exame do mérito.

As questões de mérito suscitadas pela recorrente dizem respeito, basicamente, ao seu direito de efetuar a compensação em tela. Tal direito é objeto de discussão em processo específico que, logrando êxito a recorrente naquele processo, o crédito tributário objeto do auto de infração sob exame será extinto pelo instituto da compensação. Na hipótese contrária, o crédito tributário, que estava lançado em DCTF e foi transferido, pelo mesmo valor e, após a decisão de primeiro grau, com os mesmos encargos legais, para o auto de infração, será objeto de cobrança e, se for o caso, de inscrição em Dívida Ativa da União.

Como bem disse a decisão recorrida, os valores declarados em DCTF não foram extintos pela compensação, sendo legítimo o lançamento de ofício, embora não onere o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.003074/2003-37
Recurso nº : 126.687
Acórdão nº : 201-78.453

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2005</u>  VISTO

2º CC-MF FL. _____

contribuinte, especialmente após a decisão de primeiro grau que exonerou a multa de ofício. Crédito tributário não extinto, em princípio, pode ser objeto de lançamento de ofício.

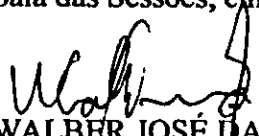
A decisão judicial de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração contestado, embora não cite, mas está em perfeita harmonia com o que dispõe o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído que foi pela Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

"§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)"

Quanto aos encargos legais exigidos - juros de mora com base na taxa Selic e multa de mora - são aqueles previstos na legislação tributária, não havendo nenhuma previsão legal para sua dispensa.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário na parte que versa sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, por concomitância com ação judicial, e, quanto às demais questões de mérito, negar provimento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

